



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	2004001/2022 2
FLS.	470
Rub.	

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2004001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2022 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E CADEIRAS DE BANHO, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS – MA.

RECORRENTE: ORTOPEDIA CATARATAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.782.570/0001-30, sediada à Avenida Paraná, nº 744, 1º Piso, Sala 008, CEP: 85.852-000, Foz do Iguaçu/PR.

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Denilson Sousa Medeiros, Brasileiro, Casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso apresentado pela licitante ORTOPEDIA CATARATAS LTDA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

O início da Sessão para fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação foi realizada no dia 24 de maio de 2022, às 08:00h, na plataforma LICITANET (<http://www.licitanet.com.br/>), logo após foi suspensa a sessão para análise das propostas e documentos de habilitação apresentados, tendo a sessão sido conduzida pelo Ilm. Sr. Pregoeiro supracitado.

Na REABERTURA da sessão, as empresas ORTOPEDIA CATARATAS LTDA e CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI, foram declaradas CLASSIFICADAS e HABILITADAS, após apreciação das propostas de preços e documentos de habilitação pelo Sr. Pregoeiro.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente ORTOPEDIA CATARATAS LTDA, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do ato na qual declarou classificada e habilitada a empresa CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI.

O recurso foi anexado na plataforma de realização de Pregões Eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelos seus representantes, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

Segue abaixo as devidas razões recursais apresentadas pela empresa recorrente ORTOPEDIA CATARATAS LTDA:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49**

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	2004001/202 2
FLS.	991
Rub.	e

DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou produtos nos itens 2 e 3 que não atendem as exigências do edital, além de não informar qual o modelo ofertado. O modelo é fabricado em alumínio, material que possui resistência inferior ao aço carbono; estrutura dobrável em "x" simples ao invés de duplo; encosto fixo ao invés de rebatível; suporte de braço injetado ao invés de almofadado; rodas dianteiras de 6" ao invés de 8"; rodas traseiras com pneus antifuro ao invés de infláveis; sem cinto abdominal; sem bolsa traseira com velcro; sem tip-assist; não possui possibilidade de apoio de panturrilha reclinável/ajustável. O catálogo original disponível no site do fabricante, através do link <https://polior.com.br/produto/cadeira-de-rodas-start-c1/> é suficiente para comprovar as divergências.

Além disso, a recorrida NÃO INFORMOU O MODELO OFERTADO, apenas a marca e preencheu o nome da marca no campo destinado ao modelo, porém, a marca ofertada possui apenas dois modelos (C1 e C3) e nenhum dos dois atendem ao descritivo, portanto, foi considerado o modelo que mais se assemelha ao solicitado.

Caso seja necessário verificar as especificações do outro modelo (C3), pode-se verificar o catálogo no link <https://www.saudetotalcuritiba.com.br/cadeira-de-rodas-start-c3-polior/prod-4469873/> (não possui eixos removíveis traseiros; não possui encosto rebatível; pneus antifuro ao invés de infláveis; sem cinto). Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	27240011202 2
FLS.	442
Rub.	2

Conforme demonstrado no capítulo acima a empresa recorrida deve ter sua proposta recusada. Ocorre que além da irregularidade na decisão de aceitação da proposta, também há que ser alterada a decisão de habilitar a recorrida, conforme será demonstrado abaixo.

A empresa CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI, deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou a certidão inicial de falência e concordata vencida (mais de 60 dias), conforme documentação anexa.

Durante o andamento do certame, constatou-se que a certidão municipal estava vencida e foi aberto prazo de regularização, e junto com a certidão municipal enviaram uma nova falência, porém a lei diz apenas sobre a regularidade fiscal e não a econômica financeira.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

V - DOS PEDIDOS

Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente. Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Quanto das razões apresentadas passamos a opinar:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	22004001/2022
FLS.	443
Rub.	e

O Pregoeiro esclarece que na licitação os interessados e a própria Administração ficam atrelados ao instrumento convocatório, que é a ferramenta que instrui e constitui regras ao certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à eficiência e a segurança do serviço público. Nele são traçados as metodologias, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Os princípios norteadores da licitação pública devem ser percebidos em sua plenitude, e não interpretados solitariamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. A Administração Pública tem por obrigação selecionar a proposta mais vantajosa, no entanto, sem afetar os demais princípios concernentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

O ordenamento Jurídico pátrio estabelece no art. 37 que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele. Entretanto, assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, como realizado pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

De acordo com as alegações apresentadas pela recorrente quanto da proposta de preços ofertada pela empresa CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI restou claro que os produtos ofertados não atende as especificações exigidas em Termo de Referência desta forma desclassificando a proposta da empresa CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 2004001/2022
FLS. 444
Rub. _____ e

enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário. Cretella Júnior (1972)¹ discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Diante de todo o exposto obedecendo o princípio da AUTOTUTELA o Pregoeiro Oficial do Município decide também pela inabilitação das empresas CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI e ORTOPEDIA CATARATAS LTDA ambas por descumprirem o Edital:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	2004001/2022-2
FLS.	445
Rub.	

A empresa CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI apresentou a referida certidão emitida em 24 de março de 2022, a mesma apresenta prazo de validade de 60 (sessenta) dias conforme consta no próprio documento, portanto com prazo de validade expirado, da mesma forma a empresa ORTOPEDIA CATARATA LTDA apresentou a referida certidão emitida em 03 de abril de 2022 com validade disponível de 30 (trinta) dias conforme consta no próprio documento, portanto com prazo de validade expirado.

VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade, julgamento objetivo e eficiência, manifestamos pelo **CONHECIMENTO e DEFERIMENTO** do recurso formulado pela licitante ORTOPEDIA CATARATA LTDA, assim decide também por declarar o referido processo **FRACASSADO**.

À autoridade superior para decisão.

Pedreiras (MA), 20 de junho de 2022.


Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 003/2022